



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

LEI Nº 928/2026

Câmara Municipal de Vereadores
Documento Publicado em 25/08/2026
S. B. da Silva

EMENTA: Institui a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município para implantação do Programa “Suporte Pedagógico Integrado”, destinado ao atendimento de estudantes da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte L E I:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA**

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva, destinada a assegurar o direito à educação em sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, garantindo o acesso, a participação e a aprendizagem em condições de igualdade.

§ 1º A Política Municipal será implementada em conformidade com o art. 208, inciso III, da Constituição Federal; com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; com os arts. 8º, §1º, e 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e com os arts. 27, 28 e 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º Para sua formulação, execução e avaliação, a Política Municipal observará as diretrizes e parâmetros estabelecidos no Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

§ 3º A modalidade da educação especial será oferecida de maneira transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, com vistas a assegurar recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar e suplementar o processo de escolarização.

§ 4º O estudante com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência para fins desta Política Municipal de Educação Especial Inclusiva.

§ 5º A garantia do sistema educacional inclusivo ocorrerá por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes que são o público da educação especial estejam incluídos em classes e escolas comuns, com o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem.

Art. 2º - São princípios da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

I – o reconhecimento da educação como direito universal, público e subjetivo de todos os cidadãos;

II – a garantia de igualdade de oportunidades e condições para o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial;

III – a promoção da equidade;

IV – a diversidade humana como valor a ser reconhecido e promovido pela educação;

V – o combate, no contexto educacional ao capacitismo e à discriminação em todas as suas formas;

VI – a garantia de acessibilidade e o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias que assegurem o direito à educação ao público da educação especial; e

VII – a consolidação do trabalho intersetorial como estratégia para a atenção integral ao público da educação especial.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

I – garantia de um sistema educacional inclusive em todos os níveis, etapas e modalidades, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II – reconhecimento do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

III – colaboração entre entes federativos;

IV – transversalidade da educação especial desde a educação infantil e até o Ensino superior;

V – oferta de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, de acordo com as necessidades individuais, em interação com os contextos educacionais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

VI – adoção de medidas de apoio individualizadas e efetiva, em ambientes educacionais que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social;

VII – oferta de Atendimento Educacional Especializado – AEE, preferencialmente nas escolas comuns da rede regular dos sistemas de ensino;

VIII – articulação intersetorial na implementação das políticas públicas; e

IX – participação da família e dos estudantes, no âmbito da gestão escolar democrática.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

I – assegurar:

a) a existência de redes educacionais inclusivas em todos os níveis, etapas e modalidades dos sistemas de ensino público municipal;

b) a aprendizagem ao longo da vida, até os níveis e as etapas de ensino mais elevados;

c) o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial nos estabelecimentos de ensino, em classes comuns;

d) o AEE em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino da rede pública municipal;

e) as adaptações razoáveis, nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais, consideradas suas políticas curriculares, avaliativas e de planejamento;

II - universalizar a matrícula na educação básica para o público da educação especial, dos quatro aos dezessete anos de idade, em classes comuns da rede regular de ensino;

III - reduzir:

a) a distorção idade-série relativa ao público da modalidade educação especial; e

b) a desigualdade de acesso e melhorar as condições de permanência do público da educação especial na rede pública municipal de ensino;

IV - implementar programas e ações educacionais para apoiar ou complementar a formação dos estudantes com deficiência e estudantes autistas e suplementar a formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais;

V - fomentar:

a) as medidas de combate à discriminação e ao capacitismo no âmbito educacional;

b) o protagonismo e a participação dos estudantes que são o público da educação especial na formulação, inclusive por meio de movimento de **auto defensores**, na implementação, no monitoramento e na avaliação das ações da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

c) a participação da comunidade, da família e dos estudantes nas discussões relativas ao aperfeiçoamento da oferta da educação especial inclusiva;

VI - identificar e eliminar as barreiras que restrinjam ou impeçam o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação na educação superior e na educação profissional e tecnológica; e

VII - promover e incentivar a formação continuada dos profissionais da educação para a educação especial inclusiva.

Parágrafo único – A Base Nacional Comum Curricular e as diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidade da educação básica aplicam-se aos estudantes que são o público da educação especial.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA OFERTA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO**

**Seção I
Do Atendimento Educacional Especializado**

Art. 5º - O Atendimento Educacional Especializado – AEE é atividade pedagógica de caráter complementar à escolarização de pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista, e suplementar à escolarização de pessoas com altas habilidades ou superdotação, de acordo com o disposto nos art. 27 e art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 6º - São objetivos do AEE:

I - qualificar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial;

II - identificar estudantes que são o público da educação especial, por meio de estudo de caso;

III - desenvolver e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que assegurem acesso, permanência, aprendizagem e participação dos estudantes em todas as atividades educacionais;

IV - contribuir para o desenvolvimento de recursos didáticos e estratégias pedagógicas;

V - sistematizar e articular o trabalho dos diferentes profissionais da educação envolvidos com o atendimento aos estudantes que são o público da educação especial;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

VI - promover condições para a continuidade de estudos dos estudantes que são o público da educação especial até os níveis e as etapas de ensino mais elevados; e

VII - fomentar e integrar as ações intersetoriais, notadamente entre as áreas que compõem a rede de proteção social.

Art. 7º - A garantia do AEE, integrado ao projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino, e com a participação da família e do estudante, será regulamentada por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - A matrícula no AEE não poderá ser substitutiva à matrícula e à frequência na classe comum.

Art. 9º - O AEE na educação básica ocorrerá no **contraturno** escolar no Núcleo de Apoio Pedagógico (NAP) da rede pública de ensino, e poderá, excepcionalmente, ser realizado em Centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado privados, sem fins lucrativos, conveniados, deverão atender aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação para seu credenciamento, sua autorização de funcionamento e sua organização do AEE para a educação básica.

**Seção II
Do estudo de caso**

Art. 10 - O estudo de caso constitui-se em metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, e configura-se etapa inicial necessária para a identificação de estudante público da educação especial.

§ 1º O estudo de caso é composto pelas seguintes etapas:

I - identificação inicial das demandas individuais e barreiras;

II - análise das barreiras e do contexto escolar;

III - identificação das potencialidades e das demandas de apoio ao estudante; e

IV - definição de estratégias e recursos de acessibilidade para eliminação de barreiras.

§ 2º O resultado do estudo de caso fundamentará o **Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE**.

Rua Monsenhor Estanislau, 122 – 1º andar – centro – Poção – PE - CEP: 55.240-000

CNPJ: 11.463.346/0001-42 – Telefone (87) 3834-1134 e-mail: cmvpocao@hotmail.com

secretaria@camarapocao.pe.gov.br Site: www.camarapocao.pe.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

§ 3º O envolvimento do estudante e dos familiares responsáveis pelo cuidado cotidiano deverá ser garantido ao longo de todo o estudo de caso, tanto para contribuições ao histórico e de estratégias já desenvolvidas e às atuais necessidades do estudante, quanto ao acompanhamento e ao apoio à implementação do plano.

§ 4º Para realização do estudo de caso, quando necessário, será estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

§ 5º Os recursos de acessibilidade na educação serão considerados e planejados com vistas a assegurar ao estudante condições de acesso ao currículo, participação nas atividades escolares e desenvolvimento da aprendizagem, e abrangem tecnologias, serviços, estratégias e adaptações que eliminam barreiras nos materiais, nos ambientes, no transporte, nos mobiliários e equipamentos, nos sistemas de comunicação e informação e nas demais dimensões da vida escolar.

§ 6º A avaliação biopsicossocial da deficiência poderá ser utilizada como documento subsidiário ao estudo de caso.

§ 7º A garantia da oferta do AEE ao estudante não será condicionada à exigência de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.

Seção III

Do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE)

Art. 11 - O Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) é um documento obrigatório e individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua, que deriva do estudo de caso.

§ 1º A institucionalização do PAEE compõe o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino.

§ 2º O PAEE tem a finalidade de orientar o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum, o trabalho desenvolvido no âmbito do AEE, as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino e as ações de articulação intersetorial.

§ 3º A elaboração e a implementação do Plano Educacional Individualizado, ou de outros instrumentos pedagógicos com finalidades análogas utilizadas pelas redes de ensino, deverão observar o disposto no Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

§ 4º A coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis de estudantes que são o público da educação especial devem observar os princípios e os fundamentos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com atenção especial ao disposto no art. 14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

Seção IV

Do professor do atendimento educacional especializado

Art. 12. O professor que atua no AEE deverá possuir formação inicial que o habilite ao exercício da docência e, preferencialmente, formação específica para a educação especial inclusiva com carga horária de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

Seção V

Do apoio escolar

Art. 13. Ao responsável pelo desempenho das atividades de apoio escolar compete atuar em consonância com o PAEE:

I - na locomoção, no acesso e na participação dos estudantes em todos os espaços e atividades pedagógicas;

II - na higiene e na alimentação, guardado o respeito ao corpo e à privacidade, ao tempo e às escolhas dos estudantes;

III - na interação social e na comunicação, a partir do reconhecimento das diferentes formas de expressão dos estudantes e da pluralidade dos meios e modos de comunicação; e

IV - na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE, de modo a favorecer o convívio entre pares e a livre expressão dos estudantes nas atividades e nos espaços escolares.

§ 1º O responsável pelo desempenho das atividades de apoio escolar atuará em todas as atividades escolares, e deverá reportar-se à equipe pedagógica, sempre que se fizer necessário.

§ 2º A oferta de responsável por apoio escolar independe de resultado de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde, ficando a avaliação ao encargo da equipe multidisciplinar educacional.

Art. 14. O responsável pelo apoio escolar deverá ter formação inicial de, no mínimo:

I - nível médio;

II - formação profissional específica com carga horária de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

Parágrafo único - Será critério de desempate em processo seletivo ter cursado ou estar cursando curso superior de pedagogia ou áreas afins à educação.

**CAPÍTULO III
DO PROGRAMA MUNICIPAL “SUPORTE PEDAGÓGICO INTEGRADO”**

Art. 15. Fica criado, no âmbito do Município de Poção, o Programa Suporte Pedagógico Integrado, com a finalidade de prestar atendimento a alunos da rede municipal de ensino com deficiência, síndromes ou mobilidade reduzida, com fundamento na Política Municipal de Educação Especial Inclusiva, instituída através desta Lei.

Art. 16. O programa instituído será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, competindo-lhe:

I – realizar o cadastramento dos voluntários que se comprometam com a execução do programa;

II – oferecer treinamento adequado às pessoas selecionadas para participar do programa;

III – promover ações de conscientização sobre a importância do papel social do cuidador de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida na rede municipal de ensino;

IV – fomentar a colaboração entre os alunos com deficiência, síndromes ou mobilidade reduzida e os demais membros da comunidade escolar, com a definição de direitos e deveres recíprocos;

V – supervisionar a execução do programa, por meio da aferição qualitativa do desempenho dos profissionais de apoio voluntários;

VI – disponibilizar apoio da equipe multiprofissional e coordenador do programa para os profissionais de apoio voluntários durante o período de participação no programa.

Art. 17. O participante do Programa Suporte Pedagógico Integrado deverá ter, como critério básico de seleção, formação inicial de nível médio e capacitação profissional específica com carga horária de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, sendo critério diferencial ter cursado ou estar cursando pedagogia ou áreas afins à educação, nos termos do art. 14 desta Lei.

Art. 18. A atuação do Profissional de Apoio voluntário será inserida no projeto pedagógico da escola, fundamentada em princípios inclusivos e colaborativos, envolvendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

professores, gestores, demais profissionais, alunos e comunidade escolar, com vistas à construção de um ambiente acolhedor e inclusivo.

Art. 19. Considera-se Profissional de Apoio voluntário, para os fins desta Lei, a pessoa que, de forma não remunerada, presta auxílio ao aluno com deficiência, síndrome ou mobilidade reduzida, em atividades relacionadas no art. 13 desta Lei.

Art. 20. O profissional de apoio voluntário, após seleção, firmará termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Educação, no qual constarão, de forma clara, o âmbito de sua atuação e os respectivos direitos e deveres.

§ 1º O termo de compromisso terá vigência vinculada ao período letivo, conforme definido anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O profissional de apoio voluntário poderá ser desligado do programa, mediante avaliação da Secretaria Municipal de Educação, quando constatados insuficiência de desempenho, conduta incompatível com a função, indisciplina ou qualquer ato que comprometa os objetivos do programa.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação promoverá curso básico de capacitação e treinamento específico para os profissionais de apoio voluntário.

Parágrafo Único: O profissional de apoio deverá comparecer nos momentos formativos sempre que convocado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. O profissional de apoio voluntário fará jus a auxílio financeiro, de natureza indenizatória e periodicidade mensal, destinado ao custeio de despesas com transporte, alimentação, vestuário e material necessário ao desempenho de suas atribuições.

Art. 23. Fica instituída a bolsa auxílio financeiro para os profissionais de apoio voluntários que atuarem com o aluno com deficiência, síndrome ou mobilidade reduzida, nos seguintes valores:

I – R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os profissionais com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais;

II – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para os profissionais com carga horária de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) horas-aula semanais para as turmas da Educação Integral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

Art. 24. O profissional de apoio voluntário deverá apresentar ao Coordenador Pedagógico da unidade escolar relatório mensal das vivências e atividades realizadas com os alunos, como condição para acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas.

§ 1º Compete ao Diretor da unidade escolar encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Educação a frequência e o relatório do profissional de apoio voluntário, para fins de análise e efetivação do pagamento previsto em Lei.

§ 2º A ausência da entrega do relatório ou da comprovação de frequência implicará na suspensão da bolsa auxílio financeiro.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa auxílio financeiro será efetuado mediante transferência bancária à conta de titularidade do profissional de apoio voluntário.

Art. 25. O exercício da atividade do profissional de apoio voluntário não configura vínculo profissional ou empregatício com o Poder Público nem com o aluno beneficiado.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para realizar o competente processo seletivo destinado à contratação dos profissionais previstos nesta Lei.

§ 1º Durante o prazo estabelecido no caput, e a fim de garantir a continuidade do atendimento e acompanhamento dos alunos, a Secretaria Municipal de Educação poderá adotar medidas administrativas necessárias para assegurar a prestação do serviço, mediante concessão de bolsa auxílio financeiro, observadas as exigências e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º As medidas adotadas no período transitório não gerarão vínculo empregatício de qualquer natureza, destinando-se exclusivamente a suprir a necessidade temporária até a conclusão do processo seletivo.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município pela Lei Municipal nº 918, de 18 de novembro de 2025, referente ao exercício financeiro de 2026, crédito adicional especial no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais),



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

destinado à criação de dotação orçamentária específica para a implementação do PROGRAMA “SUPORTE PEDAGÓGICO INTEGRADO”, voltado ao atendimento de estudantes da Educação Especial matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Art. 28. O crédito adicional especial de que trata esta Lei terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão	Unidade	Dotação Orçamentária	Fonte de Recursos	Valor
				Suplementação
Poder Executivo	2005 - Secretaria de Educação	12.361.1216.2.181 - Implementação do Programa Suporte Pedagógico Integrado (Ensino Fundamental) nas Escolas da Rede Municipal		
		3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas	1.500.1001 - 25% de Impostos e Transferências para Educação 1.540.0000 - FUNDEB - Despesas Diversas	R\$ 470.000,00
		12.365.1216.2.182 - Implementação do Programa Suporte Pedagógico Integrado (Ensino Infantil) nas Escolas da Rede Municipal		
		3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas	1.500.1001 - 25% de Impostos e Transferências para Educação 1.540.0000 - FUNDEB - Despesas Diversas	R\$ 230.000,00
TOTAL				R\$ 700.000,00

Art. 29. Os recursos necessários para cobertura do crédito adicional especial autorizados no art. 1º desta Lei, são oriundos das fontes: MSC - 1.500.1001 - 25% de Impostos e Transferências para Educação e MSC - 1.540.0000 - FUNDEB - Despesas Diversas, na forma do art. 43 §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

Art. 30. O Programa “Suporte Pedagógico Integrado” tem como finalidade promover ações de apoio educacional, pedagógico, psicossocial especializado aos estudantes da Educação Especial da rede municipal de ensino, contemplando, entre outras iniciativas:

- I - fortalecimento do atendimento educacional especializado;
- II - apoio pedagógico complementar e acompanhamento individualizado;
- III - aquisição de materiais pedagógicos adaptados e tecnologias assistivas;
- IV - promoção da inclusão educacional e da permanência dos estudantes no ambiente escolar;
- V - desenvolvimento de ações que favoreçam o processo de aprendizagem e a autonomia dos alunos.

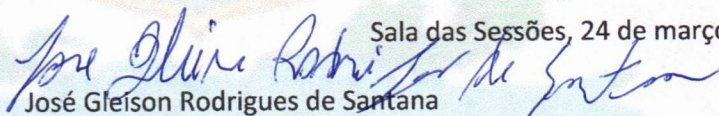
Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, durante o exercício, a abrir créditos adicionais suplementares, por decreto, mediante anulações até o limite dos saldos do crédito aberto na forma do artigo 1º desta lei, e não utilizados.

Art. 32. Fica o Poder Executivo, autorizado a promover alterações nas ações governamentais contidas no PPA - Plano Plurianual e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de compatibilização com esta Lei.

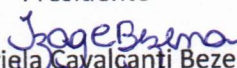
Art. 33. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto Municipal, a partir da data de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

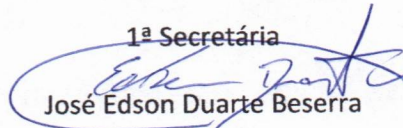
Sala das Sessões, 24 de março de 2026.


José Gleison Rodrigues de Santana

Presidente


Iza Gabriela Cavalcanti Bezerra

1ª Secretária


José Edson Duarte Beserra

2º Presidente